



Parecer Jurídico n. 33/2023

Processo Licitatório Processo n. 36/2023, Tomada de Preço n. 04/2023.

Consulente: Departamento de Licitações e Contratos – DLC

Assunto: Impugnação ao edital TP 04/2023, apresentado pela empresa EFX Engenharia e Construções.

1. Relatório

Trata-se de pedido de Parecer Jurídico, que tem por objeto análise da impugnação ao edital, transvestida de “Representação Constitucional”, apresentado pela empresa EFX Engenharia e Construções.

A sessão pública ocorreu na data de 21.03.2023.

A “Representação Constitucional”, protocolada em 27.03.2023, versa sobre a alegação de que o edital estaria exigindo qualificação técnica de cunho profissional e a de cunho operacional. Realizando tal alegação por existir uma nota explicativa com a súmula 263 TCU.

Alegam ainda que consta na Ata da sessão que a empresa R3 Prestação de Serviço, questionou o acervo profissional, que foi respondido pela pregoeira da seguinte forma “**acervo a ser apresentado é do profissional, porém não é exigido no edital que este acervo esteja ligado a empresa**”.

Na realidade, a dúvida discutida pela empresa, foi sobre o **acervo técnico do profissional estar relacionado com empresas diversas da empresa participante da licitação**, e diante disso foi a resposta supra citada da pregoeira.

Nenhum documento novo foi acostado aos Autos.

Síntese do necessário, passo ao exame jurídico do requerimento.

2. Preliminarmente

Percebe-se de forma clara que a ‘Representação Constitucional’ protocolada pela empresa EFX, tem o condão de questionar estritamente pontos do edital, indiscutivelmente se tratando de uma impugnação ao edital.



Conforme a Lei de Licitações n. 8.666/93, é assegurado aos licitantes o direito de impugnar, até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, os termos do edital que, supostamente, contenham vícios ou ilegalidades.

Ocorre que, o edital em questão, publicado no dia 28.02.2023, estabeleceu que o prazo para impugnação seria de 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura dos envelopes, que está marcada para o dia 21.03.2023.

Diante de todo o exposto e por restar flagrante a intempestividade da impugnação, protocolada em 27.03.2023.

3. Análise do mérito

Em atenção à solicitação de análise da impugnação apresentada ao edital TP 04/2023 do processo licitatório 36/2023, verificamos que a referida impugnação foi apresentada após o prazo estabelecido no edital, sendo, portanto, intempestiva.

Conforme previsto na Lei 8.666/93, as impugnações ao edital devem ser aprovadas antes da abertura dos envelopes contendo as propostas, e a impugnação apresentada fora desse prazo não pode ser acolhida para efeito de eventual reformulação do edital.

Assim, considerando que a impugnação em questão foi apresentada fora do prazo estabelecido, concluímos que não é possível acolhê-la para análise, por configurar intempestividade.

Cumpramos destacar que a intempestividade da impugnação é uma situação que gera prejuízos ao andamento da licitação e pode afetar a competitividade do certo. Nesse sentido, recomendamos que os prazos estabelecidos no edital sejam observados pelos licitantes e demais interessados, de modo a evitar situações que possam comprometer a lisura do processo licitatório.

Por fim, destacamos que estamos à disposição para prestar os esclarecimentos necessários e colaborar para o bom andamento da licitação.

4. Conclusão

Face ao exposto, entendo ser possível o recebimento da impugnação, porém sem análise do mérito por ser intempestiva, não há como acolher a presente impugnação, uma vez que a mesma foi apresentada em desacordo com as normas estabelecidas para o certame.



O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela autoridade competente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Quilombo, 04 de abril de 2023.

Diana Tibolla
OAB/SC n. 53.323
Procuradora Assistente
Matrícula n. 20.425